LICITAPATOS
Distribuição e Licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA FORMOSA/MG
AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO

REFERÊNTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2017, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2017

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **aquisição de equipamentos para as Unidades Básicas de Saúde, conforme Proposta de Aquisição de Equipamentos/Materiais Permanentes de número 11333.479.000/1160-03,** descritos e especificados no **Anexo VI,** deste instrumento convocatório.

LICITAPATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.704.844/0001-65 e Inscrição Estadual nº 001.7791530058, situada em Patos de Minas/MG, na Rua Braúna, nº 190, bairro Alto Boa Vista, CEP: 38.703-800, vem, por seu representante legal que ao final subscreve, à presença de V.Sª., com fulcro no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93 e demais alterações, inconformada, *"data venia",* com habilitação indevida da empresa "DORMED HOSPITALAR EURELI EPP" Para o item 06. Com o exposto venho propor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à esta douta Comissão de Licitações.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, fazemos constar o disposto no item 9 - DOS RECURSOS, haja vista que o mesmo vai de encontro com o dispositivo legal:

> *"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, já que o terceiro dia útil após a lavratura da ata se dará no dia 27 de novembro de 2017.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A princípio, convém salientar que a empresa LICITAPATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., após julgamento das propostas de preços para o pregão presencial acima descrito, classificou-se para o item 06 "APARELHO DE ECG" em 2° (segundo) lugar ofertando a marca "ALFAMED" modelo COMPASSUS 3000 que atende todo o solicitado no edital.

Convém ressaltar que o ANEXO DE ITENS – PROPOSTA DE PREÇOS, item 06, do referido edital exigia as seguintes especificações:

> *"APARELHO DE ECG (ELETROCARDIÓGRAFO) PORTATIL - ESPECIFICAÇÕES: IMPRESSORA TÉRMICA INTEGRADA DE ALTA RESOLUÇÃO REALIZANDO A IMPRESSÃO DO EXAME EM PAPEL MILIMETRADO COM PELO MENOS 80 MM DE LARGURA; CONTER NO EXAME A INDICAÇÃO DAS DERIVAÇÕES,GANHO, VELOCIDADE E FILTROS UTILIZADOS DURANTE A AQUISIÇÃO; POSSUIR MEMÓRIA PARA NO MÍNIMO 100 EXAMES E INTERFACE QUE PERMITA A EXPORTAÇÃO DESTES (EM FORMATO PDF) ATRAVÉS DE CONEXÃO SERIAL OU DISPOSITIVOS VOLÁTEIS USB (PENDRIVE) OU CARTÃO SD, POSSIBILITANDO ASSIM VISUALIZAR, ARQUIVAR, IMPRIMIR EM PAPEL COMUM A4 E ENVIAR O EXAME VIA EMAIL ATRAVÉS DE PC; DE FÁCIL OPERAÇÃO, DEVERA PERMITIR O USUÁRIO TRABALHAR COM 2 MODOS DE OPERAÇÃO, SENDO AUTOMÁTICO (COM AQUISIÇÃO DAS 12 DERIVAÇÕES PRESSIONANDO UM TECLA) OU RITMO; POSSUI 3 CANAIS E IMPRESSÃO DAS 12 DERIVAÇÕES SIMULTANEAMENTE; DEVERA POSSUIR SOFTWARE/ALGORITMO DE MEDIÇÃO E ANALISE DOS TRAÇADOS; POSSUIR BATERIA INTERNA COM AUTONOMIA DE, NO MÍNIMO, 4H OU 150 IMPRESSÕES DE EXAMES COMPLETOS (COM AS 12 DERIVAÇÕES); PERMITIR O AJUSTE DA VELOCIDADE EM 25 E 50 MM/S E GANHO EM 2N, N E N/2 (N= 10 MM/MV); **TER DISPLAY LCD COLORIDODE NO MÍNIMO 4"** QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DAS 12 DERIVAÇÕES SIMULTÂNEAS E TODAS AS*

INFORMAÇÕES IMPORTANTES À REALIZAÇÃO DO EXAME COM OFC, INDICADOR DE ALIMENTAÇÃO AC/DC, BATERIA INTERNA, MENSAGENS DE ALERTA, INDICAÇÃO VISUAL DA CONEXÃO DOS ELETROS E CABO, APLICAÇÃO DOS FILTROS, GANHO E VELOCIDADE DOS TRAÇADOS. POSSUIR SUPORTE COM RODÍZIOS. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, REGISTRADO PELA ANVISA. DEVERÁ SER REALIZADA A ENTREGA TÉCNICA JUNTAMENTE COM O TREINAMENTO OPERACIONAL À EQUIPE CLÍNICA DO HOSPITAL..

Verifica-se na proposta da empresa "**DORMED HOSPITALAR EIRELI EPP**" foi oferecido o produto da marca EDAN modelo SE3, em análise ao folder do produto foi constatado que o produto não atende todas as especificações solicitadas no edital, vejamos. (Fotos em Anexo)

Edital solicita monitor com no **MINÍMO 4"** o equipamento oferecido pela empresa DORMED possui monitor com dimensões 700mm x 530mm que convertido em polegadas tem apenas 3,46", ainda o edital solicita que o monitor **SEJA COLORIDO** e o equipamento EDAN SE-3 possui somente uma cor no display.

Assim para o item 06 o produto ofertado pela empresa DORMED HOSPITALAR EIRELLI EPP não atende as especificações técnicas do edital, influenciando diretamente na qualidade e características de uso produto. Este fato é facilmente comprovado através análises acima.

Tudo que está sendo colocado nesse recurso já foi exposto durante a seção o qual o pregoeiro não se ateve aos fatos e insistiu na adjudicação do item 06 para a empresa DORMED HOSPITALAR EIRELLI EPP

Uma solução simples para nosso questionamento poderia ter sido sanada através de uma diligência utilizando o item 17.4 do edital que relata:

> "17.4 - É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento, suspender a sessão pública para **promover diligências e consultas destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo** e a aferição do ofertado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões, marcando nova data e horário para prosseguimento dos trabalhos, comunicando a decisão aos Licitantes.

O presente recurso visa preservar o patrimônio público, bem como por ser de direito, passa a expor aspectos fáticos, técnicos e legislativos que corroboram com a tese, a fim de desclassificar a proposta classificada em primeiro, para, via de consequência convocar a empresa licitante interessada subsequente na classificação.

Assim é que, pelo exposto, para o item 06 a classificação em 1º (primeiro) lugar da empresa "DORMED HOSPITALAR EIRELLI EPP" não merece prosperar.

DOS FUNDAMENTOS

Relembremos primeiramente a alguns conceitos que serão pertinentemente abordados aqui com demonstrações doutrinárias e jurisprudenciais.

Art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/93, estabelece que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação. Esta norma, apesar de ter prescrito que é "facultada" à administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela lei. Que são estes os casos citados no decorrer deste recurso.

Em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem a "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem o direito de exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

O Mestre Marçal Justen Filho diz: "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para realizar ou não uma diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão OU por provocação de interessados-, a realização de diligência será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Cometários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.556).

Também com o mesmo ensinamento, o Douto Professor Adilson Abreu Dallari nos ensina: "Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a alguns licitantes e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed.; São Paulo: Saraiva, 2003, p.121).

Assim, diante algum ponto de dúvida ou mesmo uma mera nebulosidade no entendimento a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração DEVE realizar a diligência prevista na legislação citada anteriormente. É o que diz o TCU: Observe o dever de diligencia contido no art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. (Acórdão 616/2010 Segunda Câmara)

Na expressão de *CELSO ANTÔNIO DE MELLO*, são funções do ato convocatório: a) dar publicidade ao certame; b) **identificar seu objeto**, delimitando o universo das propostas; c) circunscrever o universo dos proponentes; **d) estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;** e) regular os atos e termos processuais do certame; e) fixar as cláusulas do futuro contrato. [destacamos]

Aqui, faz-se mister destacar o *caput* do artigo 44 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> **"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."** [destacamos]

Os argumentos aqui expostos verifica-se o descumprimento expresso do solicitado para o item licitado, uma vez que a empresa classificada para o item 46 apresenta produto inferior as especificações solicitadas, requisito este que, convém enfatizar, foi devidamente observados pela empresa Recorrente.

E para o item 54 uma empresa que cumpriu todas as exigências foi desclassificada de forma arbitrária.

LICITAPATOS
Distribuição e Licitações

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer a Recorrente que esta Douta Comissão caso haja alguma dúvida do exposto solicite uma amostra do APARELHO DE ECG marca EDAN modelo SE3 e realize uma análise justa e **REFORME** a decisão para o fim colimado de **DESCLASSIFICAR** para o item 06 a empresa "DORMED HOSPITALAR EURELI EPP." vez que está não cumpriu na integridade as exigências do produto licitado no ato convocatório, bem como pelo fato da Recorrente cumprir fielmente as exigências contidas para o item.

Solicitamos a convocação de nossa empresa caso haja solicitação de amostra para acompanhamento da análise para o item 06.

Convencida da sensibilidade e notório saber dos Ilustres Membros da Comissão Permanente de Licitação, e da DD. Autoridade que detém o poder de julgamento do presente, roga pelo acatamento do presente recurso.

Acolhendo as presentes razões de recurso, e reformando a decisão vergastada, estará esta Douta Comissão e a DD. Autoridade competente **praticando ato da mais lídima JUSTIÇA e do mais escorreito DIREITO.**

Requer ainda seja apresentada resposta do presente recurso no prazo legal, e que se comunique imediatamente a Recorrente pelos meios hábeis dessa decisão.

Patos de Minas 23 de Novembro de 2017

Murilo Soares Mota
CPF: 082.090.676-05
Sócio / Administrador

EDAN
SE-3

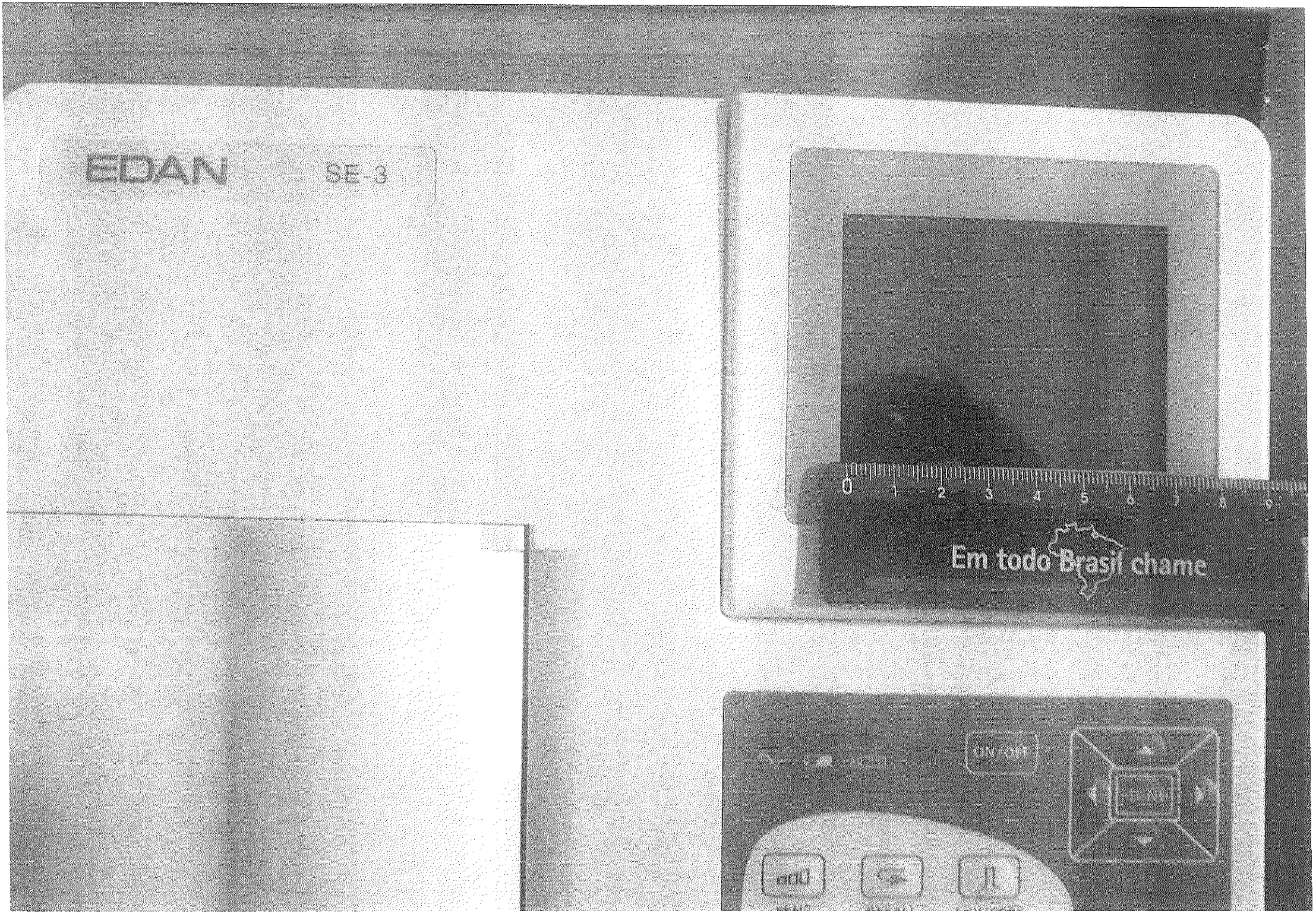
EDAN
SE-3
0 1 2 3 4 5 6 7 8 9
Em todo Brasil chame
ON/OFF
MENU
add

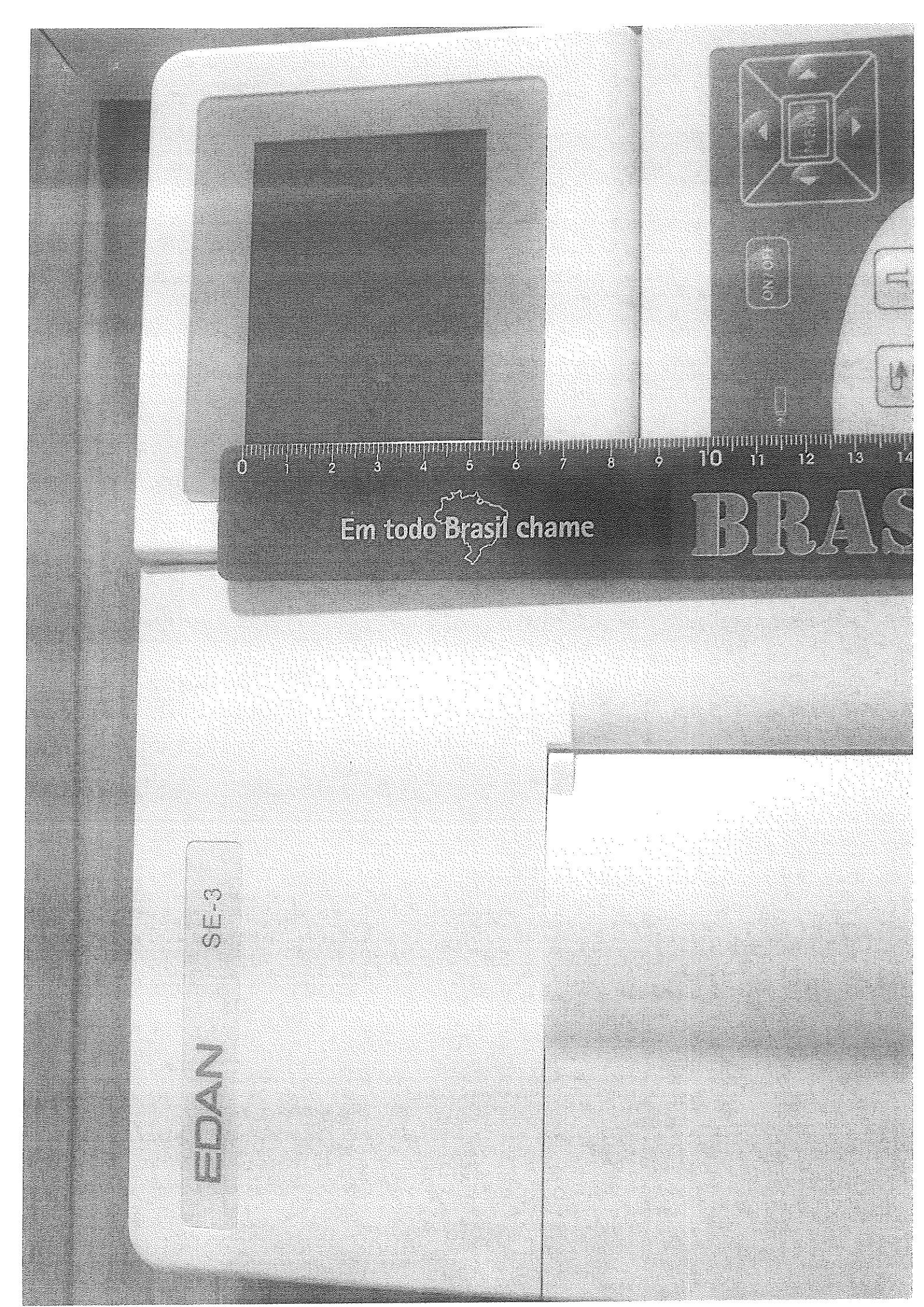
ON/OFF
0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14
Em todo Brasil chame
BRAS
EDAN
SE-3